



TC 013.880/2005-3

Tipo de processo: Prestação de Contas – Exercício 2014

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

Proposta: Renovação de comunicação processual

1. Cuida-se da prestação de contas ordinária do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativa ao exercício de 2004, especificamente aqui, quanto ao exame da proposta de saneamento de comunicação contida na instrução de peça 287, oriunda da Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), no sentido do encaminhamento dos autos a esta SeinfraCOM para:

analisar a oportunidade e conveniência de propor o arquivamento do processo com relação à responsável falecida, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multas ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3885/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, o Tribunal, na Sessão Ordinária de 29/7/2014, apreciou as contas do exercício 2004 do Dnocs, tendo, dentre diversas medidas, julgado irregulares as contas dos responsáveis Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF 163.353.683-15) e Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento da quantia original de R\$ 116.914,98, além de aplicar-lhes multas individuais, nos valores respectivos de R\$ 25.000,00; R\$ 30.000,00; e R\$ 15.000,00 (peça 128).

3. Foram interpostos diversos recursos contra esse julgado pelos responsáveis Eudoro Walter de Santana e/ou Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, todos julgados improcedentes (peças 150, 173, 193, 203 e 247), tendo sido atestado o caráter definitivo do julgado em 17/3/2021 (peça 263).

4. Consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), feita em 25/5/2021, revelou, no entanto, que a Sra. Francisca Pinheiro Costa havia falecido em 26/9/2016 (peça 268). Por meio de diligência ao cartório indicado no Sisobi, foi juntada aos autos a certidão que comprova o óbito da responsável na data registrada no sistema (peça 279, p. 2-3).

5. Constatado o óbito da responsável antes do trânsito em julgado do processo e considerando o caráter personalíssimo da sanção de multa aplicada pelo Tribunal, esta Corte, atendendo à proposta da Seproc de peças 283-284, e com a anuência do MP/TCU (peça 285), proferiu o Acórdão 1202/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, para rever, de ofício, o item 9.6 do Acórdão 3.885/2014-TCU-2ª Câmara, “para tornar insubsistente a multa aplicada à Francisca Pinheiro Costa, em razão de seu falecimento, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, de acordo com os pareceres emitidos nos autos” (peça 286).

6. A Seproc, em nova instrução do feito, conforme peça 287, apontou a invalidade de todas as notificações dirigidas diretamente à responsável, a partir do Acórdão 6804/2014-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), cuja ciência constante dos autos teria se dado apenas



na data de 2/3/2020 (peça 236), quando já falecida a Sra. Francisca Pinheiro Costa. Propôs, por conseguinte:

2.1.1. Com respeito à Francisca Pinheiro Costa, falecida (análise do subitem 1.1 acima):

i) considerando inválidas as notificações dos Acórdãos 6809/2014-2C, 9452/2017-2C, 2259/2019-2C, 7120/2019-2C e 2425/2020-2C à responsável falecida, consoante o acima exposto; que o Acórdão 1202/2022-2C revisou, de ofício, do Acórdão 3885/2014-2C, item 9.6, para tornar insubsistente a multa aplicada à Francisca Pinheiro Costa, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial da “de cujus” (peças 270 e 271); que a certidão de óbito (peça 279, p. 2) revela somente que ela era viúva; que restou negativa a busca de benefício previdenciário instituído pela falecida (peça 277); que em consulta às bases de dados custodiadas pelo Tribunal (DGI Consultas) não foi possível localizar os sucessores da “de cujus”; propõe-se:

a) tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor o arquivamento do processo com relação à responsável falecida, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multas ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

7. O primeiro ponto a considerar na presente análise é que não há vícios na prolação do Acórdão 3885/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Sra. Francisca Pinheiro Costa, imputando-lhe débito solidário e aplicando-lhe multa individual. O fato de a responsável não ter se manifestado nos autos até esse julgamento, sendo considerada revel, não prejudica a deliberação, considerando que sua citação foi considerada válida pelo Tribunal, tendo ocorrido antes de seu falecimento.

8. Importante esclarecer que o falecimento da responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão 3885/2014-TCU-2ª Câmara é causa tão-somente da extinção de sua punibilidade, ou seja, alcança apenas a multa aplicada pelo Tribunal, de caráter personalíssimo, não isentando o espólio da responsável ou seus sucessores (nos respectivos limites da eventual herança) de ressarcirem, solidariamente com os demais responsáveis, o débito imputado, tampouco afetando o julgamento quanto à irregularidade de suas contas.

9. Por tal razão, o Acórdão 1202/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira, reviu apenas o item 9.6 do acórdão condenatório, para tornar insubsistente a multa aplicada à Sra. Francisca Pinheiro Costa, mantendo intactos os demais aspectos da condenação.

10. Assiste, entretanto, razão à Sproc ao apontar a invalidade das notificações expedidas, após o óbito da responsável, feitas diretamente em seu nome, situação que necessita ser saneada no processo.

11. Importa assinalar ainda que, embora a existência da pessoa natural termine com a sua morte, como estabelece o art. 6º do Código Civil, os direitos de sua personalidade perduram após o óbito, recebendo a proteção do ordenamento jurídico, sendo a família do morto legitimada a defendê-los, em caso de violação.

12. Dito isso, mesmo que, hipoteticamente, se tratasse apenas de caso de julgamento de contas irregulares de pessoa que veio a falecer, tendo sido tornada sem efeito eventual multa aplicada, entende-se que as notificações necessitariam ser refeitas, dirigindo-as ao espólio, na pessoa de seu representante legal, e/ou aos sucessores, para que, assim, fosse conferido o direito aos legitimados para



buscar reformar a decisão do Tribunal que fosse por eles entendida como maculadora da imagem e da honra da pessoa falecida.

13. No caso vertente, tem-se ainda um débito solidário que permanece sob a responsabilidade do espólio da Sra. Francisca Pinheiro Costa, o que torna ainda mais premente o saneamento das comunicações processuais viciadas.

14. A Seproc aponta ainda, como fundamento de sua proposta, o fato de a responsável falecida constar como viúva, não tendo sido identificado inventário ou informações sobre sucessores.

15. Sobre isso, chamou a atenção o item 9.1 do Acórdão 3885/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte deliberou por “excluir da relação processual Francijaim Pinheiro Costa e Webster Pinheiro Costa” (peça 128, grifou-se), pessoas com idêntico sobrenome da falecida.

16. A leitura do Relatório e do Voto desse julgado (peças 129 e 127, respectivamente) revelou que havia nos autos a informação de que a Sra. Francisca Pinheiro Costa seria já falecida, tendo sido a citação inicial, justamente por isso, dirigida aos seus filhos Francijaim e Webster Pinheiro Costa.

17. Em suas defesas, esses supostos responsáveis alegaram que sua mãe seria ainda viva, não procedendo a afirmação sobre o seu falecimento (peças 107 e 108), o que motivou, então, o direcionamento da citação àquela responsável e a exclusão, posteriormente, dos nomes de seus filhos da relação processual.

18. Assim, não resta qualquer dúvida de que a Sra. Francisca Pinheiro Costa deixou, ao menos, como sucessores, os Srs. Francijaim Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53), seus filhos.

19. Por tal razão, com as vênias de praxe, deixa-se de acompanhar a proposição oriunda da Seproc, para, em seu lugar, sugerir o refazimento das comunicações processuais invalidadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, com vistas ao saneamento dos autos, propõe-se refazer as notificações dos Acórdãos 6809/2014-TCU-2ª Câmara, 9452/2017-TCU-2ª Câmara, 2259/2019-TCU-2ª Câmara, 7120/2019-TCU-2ª Câmara, 2425/2020-TCU-2ª Câmara, relativas à Sra. Francisca Pinheiro Costa, além de realizar a notificação do Acórdão 1202/2022-TCU-2ª Câmara, dirigindo as comunicações processuais ao espólio da Sra. Francisca Pinheiro Costa (CPF 111.299.993-00), nas pessoas de seus sucessores Francijaim Pinheiro Costa (CPF 061.557.233-20) e Webster Pinheiro Costa (CPF 145.595.873-53).

SeinfraCOM, 20 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Fabiano de Oliveira Luna

AUFC - Matrícula 3505-0

Assessor